



Nota Técnica nº /2017/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

**ASSUNTO: Alterações no decreto nº 7.185/2010**

Senhora Secretária,

1. Trata-se de esclarecimentos sobre as alterações propostas o Decreto Nº 7.185/2010 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

**CONTEXTUALIZAÇÃO**

2. O atual texto do Decreto Nº 7.185/2010 apresenta requisitos mínimos que devem ser observados por todos os entes da federação na implementação e gestão de seus respectivos sistemas de administração financeira e controle, entendidos, segundo o referido Decreto, como “as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação”.

3. A proposta de alteração do Decreto nº 7.185/2010 decorre do devido alinhamento com a nova redação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), alterada pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016. A revisão é no sentido de que os entes da Federação deverão manter sistemas únicos de execução orçamentária e financeira a serem utilizados por todos os Poderes e órgãos do respectivo ente, sendo que o sistema deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo respectivo, resguardada a autonomia administrativa e financeira e a independência dos Poderes (em observância ao § 6º do art. 48 da LRF).

4. Na proposta de alteração do texto do Decreto Nº 7.185/2010 ora apresentada, alguns dispositivos também foram revisados para sanear aspectos que rotineiramente causavam problemas de interpretação pelos entes da federação. Estes aspectos foram identificados ao longo dos últimos exercícios pela equipe da Coordenação de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/SUCON/STN).

5. A adequação dos sistemas contábeis a esses requisitos é imprescindível para uma maior transparência das contas públicas e para a comparabilidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais dos entes da Federação.

6. O desenho proposto parte da experiência do próprio Governo Federal em relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), que se tornou uma importante referência inclusive para outros países e que, muito embora seja um sistema mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguarda a autonomia orçamentária e financeira, bem como a independência dos Poderes na esfera federal.

7. Foi incluído prazo para que todos os entes da federação, os quais são abrangidos no campo de aplicação deste Decreto, adequem seus sistemas contábeis aos



requisitos mínimos. O art. 3º do decreto fixa esses prazos, sendo que o prazo para adoção de um sistema único de suporte à execução orçamentária, financeira e contábil de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação, possui um prazo diferenciado devido à necessidade de processo licitatório e contratação que deverá ser observado pelos entes na forma da lei.

8. Por fim, dois artigos foram propostos estabelecendo possível cooperação técnica entre o órgão central de contabilidade da União e entes da federação, em especial com os órgãos de controle interno e externo, bem como com as entidades de fiscalização profissional, no sentido de possibilitar a averiguação dos requisitos mínimos estabelecidos no Decreto Nº 7.185/2010 e um prazo para que os novos requisitos mínimos passem a ser exigidos: a partir do segundo exercício seguinte ao da publicação das alterações.

9. Em análise ao texto proposto, pode-se verificar que a adoção de um sistema único conforme o § 6º do art. 48 da LRF, passou a representar um dos requisitos mínimos, pois decorre da lei. A inserção no texto do Decreto esclarece a intenção do legislador em inserir o dispositivo na LRF. Além disso, a adoção dessa nova realidade faz com que o processo de consolidação das contas públicas conforme o art. 51 da LRF seja facilitado, permitindo a geração de informações mais consistentes e fidedignas para a tomada de decisão e avaliação das contas públicas, sem que haja a necessidade de transmissão de dados entre sistemas distintos.

10. O presente Decreto se aplica a todos os entes da Federação e não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas para o governo federal.

## SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

11. As alterações propostas para o Decreto Nº 7.185/2010 estão dispostas a seguir:

- Art. 1º: Texto alterado para conferir maior clareza quanto à inclusão das defensorias públicas nos ditames da LRF. Também foi incluída referência ao Art. 48-A da LRF, já que as regras de transparência não se limitam ao antigo parágrafo único do Art.48;
- Caput do Art. 2º: Inclusão da referência ao § 6º do art. 48 da LRF para solucionar possíveis interpretações errôneas no sentido de entender que “sistema integrado” não seria a mesma coisa que “sistema único”. Além disso, houve o acréscimo da palavra “integral”, a fim de qualificar os registros contábeis. Objetiva-se solucionar a questão dos sistemas de “controle de saldos”, que produzem informações para as demonstrações contábeis e demonstrativos fiscais, mas não possuem o rigor necessário aos registros contábeis. Adicionalmente, incluiu-se trecho que remete a existência de outras normas que disciplinam a questão dos registros contábeis e que também deverão ser observadas;
- Art. 2º, § 1º: Substituição completa do texto original visando a compatibilização do texto com o novo texto do Art. 48 da LRF. Visa, também, solucionar as dúvidas interpretativas rotineiramente são enviadas à STN/MF. Como exemplo dessas dúvidas, pode-se citar o



alcance ou não da legislação em relação às defensorias públicas e também o fato de que os sistemas únicos são sistemas informatizados que controlam a execução orçamentária e financeira e não apenas sistemas organizacionais. Além disso, há o detalhamento do alcance e do entendimento do termo “autonomia” trazido pelo § 6º do art. 48 da LRF (inserido pela Lei Complementar Nº 156/2016);

- Art. 2º, § 2º: Ajustes das definições, em especial do que é “sistema único” e “registro contábil”. Referência a “SISTEMA único” de execução orçamentária e financeira e não mais a “SISTEMA integrado”, visando solucionar dúvidas interpretativas. Incluída referência ao órgão central de contabilidade da União da definição dos relatórios e prazos, a fim de reforçar a LCP 156/2016. O inciso contendo a definição de “registro contábil” não existia e foi criado com o objetivo de fornecer mais diretrizes acerca do que vem a ser um registro contábil, resolvendo problema interpretativo diagnosticado junto à federação;
- Caput Art. 3º: Alteração pontual de referência. O parágrafo único do Art.48 tornou-se o § 1º com a LCP 156/2016. Houve ajuste no termo “SISTEMA único”;
- Art. 4º: Texto ajustado para “SISTEMA único”. Foi incluído o inciso II para ajustar o requisito do envio de informações e dados orçamentários, contábeis e fiscais em observância ao § º do art. 48 da LRF (alterado pela LCP 156/2016);
- Art. 5º: Texto ajustado para “SISTEMA único”;
- Caput Art. 6º: Texto ajustado para “SISTEMA único”. Alteração pontual de referência. O parágrafo único do Art.48 tornou-se o § 1º com a LCP 156/2016. Incluiu-se a menção a uma base de dados centralizada mantida pelo órgão central de contabilidade da União;
- Art. 6º, § 1º: Parágrafo inserido para adaptação ao texto do § 2º do art. 48 da LRF. Apenas replica o texto da LRF;
- Art. 6º, §2º: Parágrafo renumerado em razão da inclusão de um novo § 1º. Texto ajustado para “SISTEMA único”. Retirada de menção a uma Portaria da antiga SLTI/MPOG. Optou-se por deixar apenas “Governo Federal” para que a referência não fique desatualizada caso a referida Portaria seja revogada;
- Art. 7º: Texto ajustado para “SISTEMA único”;
- Art. 8º: Alteração referente ao órgão responsável pela emissão do ato que estabelecerá requisitos tecnológicos e contábeis adicionais (deixa de ser por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda e passa a ser por Portaria do órgão central de contabilidade da União, no caso, a Secretaria do Tesouro Nacional). Trata-se de competência normativa da STN/MF, a qual ganhou ainda mais força com a publicação da LCP 156/2016. Texto ajustado para “SISTEMA único”;
- Art. 8º-A: Artigo incluído. Alteração de caráter programático, autorizando a STN/MF a realizar acordos ou outros instrumentos de



cooperação técnica com órgãos de controle, visando a fiscalização dos requisitos dispostos no Decreto.

## VIGÊNCIA

12. O art. 2º estabelece que o prazo para adequação às disposições deste Decreto pelos entes da Federação será de 6 (seis) meses contados de sua publicação, com exceção ao disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.185, de 2010, que trata da adoção de “SISTEMA único” por todos os Poderes e órgãos, que será o primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação deste Decreto, permitindo que haja tempo hábil para adaptação dos entes da Federação aos novos requisitos.

## IMPACTO PARA O GOVERNO FEDERAL

13. Informa-se que, para todos os efeitos, as novas regras estabelecidas pelas alterações propostas para o Decreto Nº 7.185/2010, não geram impactos para o Governo Federal, pois o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) já observa todos os requisitos.

## AÇÃO PREVISTA EM ATENDIMENTO A ACÓRDÃO TCU

14. Ressalta-se que alteração proposta do referido Decreto está em linha com o Acórdão TCU (Plenário) Nº 1.235/2017 e consta do Plano de Ação elaborado pelo Poder Executivo Federal para atender o seguinte item:

*“9.3 determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano para adoção de medidas que orientem e incentivem o desenvolvimento institucional da gestão financeira dos entes subnacionais destinatários de recursos públicos federais por intermédio de transferências voluntárias, contemplando especialmente a qualificação dos mecanismos de controle e de transparência pública, a exemplo da implementação de ações que favoreçam a maior divulgação dos padrões mínimos de que tratam o Decreto nº 7.185/2010 e as Portarias MF nº 548/2010 e SLTI/MP nº 92/2014;” (grifo nosso).*

15. Por fim, recomenda-se o envio da presente proposta à Casa Civil da Presidência da República para análise e eventuais providências.